



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER EM SEGUNDO TURNO- PROJETO DE LEI Nº 826/2024

#### VOTO DO RELATOR

##### 1 – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em segundo turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, Emendas ao Projeto de Lei n. 826/2024, que "Dispõe sobre o combate ao Etarismo no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, e dá outras providências .".

Após receber pareceres das Comissões a que foi distribuído, obedecendo assim ao Regimento Interno, o Projeto de Lei n. 826/2024, de autoria do Vereador Wilsinho da Tabu foi aprovado em primeiro turno de discussão em reunião plenária. Tendo a proposta recebido emendas, e sendo o segundo turno o momento oportuno para apreciação dessa espécie de proposição, conforme os dispositivos regimentais, voltou a proposta a esta Comissão de Legislação e Justiça para receber parecer.

Fui designado relator para a análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas números 1 e 2 e passo a fundamentar o presente parecer.

##### 2- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Emendas ao Projeto de Lei 826/2024 que "Dispõe sobre o combate ao Etarismo no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, e dá outras providências"

O substitutivo-emenda nº 1, de minha autoria, visa suprimir o art. 5º renumerando-se os artigos subsequentes.

O substitutivo-emenda nº 2, de autoria do Vereador Wilsinho da Tabu, autor do projeto, visa suprimir art. 3 renumerando-se os artigos subsequentes.

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA. 31/6/2024  
HORA. 11:28



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

### 2.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE

Nesse tópico, analisaremos se as presentes Emendas estão em conformidade com as normas e as leis do ordenamento jurídico pátrio.

A chamada inconstitucionalidade por ação (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma compatibilidade vertical das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição da República ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Conforme exposto no item 2 deste parecer, "Fundamentação", trata-se de duas Emendas apresentadas.

Nesse sentido, tais dispositivos fazem adequações ao texto do Projeto sem que haja violação aos princípios e normas constitucionais.

De tal modo, concluo pela **constitucionalidade** das Emendas 1 e 2 ao PL 826/2024.

### 2.2 – DA LEGALIDADE

A legalidade pressupõe a concordância das proposições legislativas à Lei, assim temos que atos legislativos devem estar em acordo com as normas superiores e ser adequados as mesmas, incluindo-se aí a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte — LOMBH.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Os ramos do Direito possuem princípios específicos que os caracterizam, os quais, portanto, devem ser observados pelas proposições legislativas. No que concerne as emendas 1 e 2 ao Projeto de Lei 826/2024, verifica-se que as mesmas respeitam os princípios jurídicos.

De tal modo, entendo pela **legalidade** das emendas 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 826/2024.

### 2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade das proposições com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela **regimentalidade** das Emendas 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 826/2024.

### 3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto pela **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** das Emendas 1 e 2 ao Projeto de Lei 826/2024.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2024

Assinado e parecer da  
relatoria do relator  
**Camil CARAN**  
Plenário  
em 04/06/24  
*[Handwritten signature]*

RAMON  
BAPTISTA  
BIBIANO:495  
31867615

Assinado de forma  
digital por RAMON  
BAPTISTA  
BIBIANO:49531867615  
Dados: 2024.06.03  
10:24:33 -03'00'

Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio

Relator

EXEMPLARES DISTRIBUÍDOS  
Em 416124  
*[Handwritten signature]*  
Preenchido pela distribuição